



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03749/08

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

Procurador: Ademar Tavares de Arruda Neto

Interessados: Alexandre Ribeiro da Cunha e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DE DIREITO DE ARENA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de publicação do edital do certame em jornal de grande circulação – Mácula que, no presente caso, não compromete a lisura do procedimento, notadamente diante do atendimento das demais disposições previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Regularidade formal da licitação e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01663/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 01/2007, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a concessão onerosa para exploração exclusiva de direito de arena nos estádios de futebol ALMEIDÃO, em João Pessoa, AMIGÃO, em Campina Grande, e PERPETÃO, em Cajazeiras, bem como do contrato dela decursiva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Dr. Cristiano Zenaide Paiva, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada secretaria.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de novembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03749/08

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03749/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 01/2007, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a concessão onerosa para exploração exclusiva de direito de arena nos estádios de futebol ALMEIDÃO, em João Pessoa, AMIGÃO, em Campina Grande, e PERPETÃO, em Cajazeiras, bem como do contrato dela decursiva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 170/173, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da SEJEL foram nomeados através da Portaria n.º 006, de 02 de julho de 2007; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi a maior oferta; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 10 de janeiro de 2008; e) a licitação foi homologada em 17 de fevereiro do mesmo ano pelo então Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior; f) o valor mensal licitado foi de R\$ 4,48 por metro quadrado até o limite de R\$ 2.240,00 para os espaços utilizados em cada um dos estádios de futebol; g) a licitante vencedora foi a empresária ANA VALÉRIA SANTOS DE MATOS BRITO (PRÁTICA SINALIZAÇÃO E MARKETING); h) o contrato firmado entre as partes interessadas foi assinado no dia 04 de março de 2008, com vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua assinatura.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de publicação do edital do certame no Diário Oficial do Estado – DOE e em jornal de grande circulação no âmbito estadual; b) carência de legislação específica para a concessão onerosa dos serviços de exploração de direito de arena, consoante disciplinado no art. 14 da Lei Nacional n.º 8.987/1995; e c) descumprimento ao estabelecido no art. 16 da mencionada lei nacional, diante da previsão de exclusividade para o objeto do procedimento licitatório.

Devidamente citados, fls. 174/185, 198/201, 204/208 e 210/213, os integrantes da CPL, Srs. Alexandre Ribeiro da Cunha (Presidente), Euclides de Lira Neto (Membro) e Rossine Freire de Araújo (Membro), bem como a empresária contratada, Ana Valéria Santos de Matos Brito, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o antigo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, apresentou contestação, fls. 186/196, onde asseverou, resumidamente, que: a) a publicação do edital da licitação ocorreu no DOE do dia 08 de dezembro de 2007; b) as licitações para a concessão de serviço público devem seguir as normas constantes na Lei Nacional n.º 8.666/1993; e c) a completa inviabilidade econômica motivou a exclusividade para a exploração do direito de arena nos estádios de futebol por empresa de publicidade.

Em novel posicionamento, fls. 216/217, os inspetores da DILIC informaram que: a) o ex-administrador da SEJEL encaminhou a publicação do edital da licitação no DOE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03749/08

contudo, não se reportou a falta de divulgação em jornal de grande circulação no Estado; b) a legislação própria prevista no art. 14 da Lei Nacional n.º 8.987/1995 é justamente aquela que trata de licitações e contratos administrativos; e c) a inviabilidade econômica motivadora da exclusividade para a outorga do objeto do certame licitatório não restou demonstrada nos autos. Ao final, sugeriram a regularidade da licitação, com o envio de recomendação no sentido de que nos procedimentos vindouros a secretaria atente rigorosamente para a legislação pertinente (Lei Nacional n.º 8.666/93).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 219/221, opinou pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se que os peritos deste Pretório de Contas destacaram duas eivas remanescentes. Entrementes, em relação ao fato do objeto do procedimento licitatório descumprir o disposto no art. 16 da Lei Nacional n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em que pese o entendimento dos técnicos da Corte, verifica-se que a eiva não subsiste.

Com efeito, a concessão onerosa para exploração exclusiva de direito de arena implementada pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL não pode ser enquadrada como serviço público. Trata-se, na verdade, da cessão de espaço nos estádios de futebol ALMEIDÃO, em João Pessoa, AMIGÃO, em Campina Grande, e PERPETÃO, em Cajazeiras, para fins comerciais, através do pagamento de valores ao Estado da Paraíba, razão pela qual aquela legislação não pode ser aplicada ao presente caso.

No tocante à carência de publicação do edital do certame em jornal de grande circulação no Estado da Paraíba, constata-se *ab initio* o descumprimento ao estabelecido no art. 21, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbo ad verbum*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – (...)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03749/08

ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Entretanto, verifica-se que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 08 de dezembro de 2007, fl. 192, motivo pelo qual a irregularidade pode ser ponderada. Ademais, os inspetores da unidade de instrução atestaram o atendimento aos demais dispositivos previstos na Lei Nacional n.º 8.666/93, cabendo, por conseguinte, recomendações ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e lazer.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Dr. Cristiano Zenaide Paiva, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada secretaria.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.